



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723733/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ANTECIPAÇÕES APROVEITADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Cancelado ou reduzido o lançamento (ou auto de infração) em processo administrativo que levou à não homologação (ou homologação parcial) da compensação pretendida, deve-se retornar o processo à autoridade de origem para análise e eventual recomposição do crédito tributário, considerando a repercussão do resultado do primeiro sobre o presente processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, considerando os resultados obtidos no processo n. 10120.724379/2013-67 e no processo n.10120.720245/2014-58, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte, por sua vez lastreado em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2009.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão combatido:

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 03934.69526.301009.1.3.03-1400, transmitida com base em créditos relativos ao saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício de 2010 - período de apuração 01/01/2009 a 31/03/2009 - em razão de evento de cisão parcial do contribuinte, tendo o pretense direito creditório o valor original de **R\$ 241.362,11**.

Analisadas as parcelas de composição do saldo negativo deste período, foi apurado pela Autoridade Tributária o montante de **R\$ 241.355,94**, que representa o volume de antecipações de CSLL (compensações/pagamentos de estimativas mensais e retenções na fonte) passíveis de serem utilizados para deduzir a contribuição devida no período em análise.

Entretanto, com o objetivo de evitar o aproveitamento em duplicidade das parcelas que compõe o alegado crédito sob análise, foi verificado pela Autoridade Tributária a ocorrência de lançamentos de ofício, via autos de infração (processos n.º 10120.724379/2013-67 – e 10120.720245/2014-58), tendo por objeto a CSLL do período de apuração 01/01/2009 a 31/03/2009.

Diante das infrações apuradas para a CSLL, ocorreu a glosa integral da base de cálculo negativa da CSLL (**R\$ 82.698.361,87**) informada na DIPJ/2009 (retificadora –ND 1.761.444), resultando ainda em contribuição devida, a título de CSLL – Ajuste Anual, no valor principal de **R\$ 399.543,73**, sendo este apurado antes das deduções relativas às antecipações efetuadas e as retenções de CSLL sofridas no respectivo período de apuração.

Na ocasião da emissão do Despacho Decisório, os supracitados autos de infração, controlados nos processos n.º 10120.724379/2013-67 e n.º 10120.720245/2014-58, encontravam-se, em contencioso fiscal, havendo, assim, repercussão no alegado crédito do contribuinte, o que impedia o reconhecimento administrativo do direito creditório postulado, diante da possibilidade dos órgãos julgadores determinar que seja feita a dedução da CSLL **relativa as antecipações realizadas (pagamentos ou compensações de estimativas) e as retenções sofridas a título de CSLL no correspondente período, do valor cobrado através de lançamento de ofício**. Logo, a verificação das condições de certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte encontrava-se dependente da conclusão dos referidos litígios.

Assim, em 22/08/2014 foi emitido o Despacho Decisório (fls. 242 a 251), emitida em 10/07/2013, que **não reconheceu** o direito creditório em discussão e **não homologou** as compensações formuladas por meio da DCOMP n.º 03934.69526.301009.1.3.03-1400.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 08/09/2014 (fls. 261), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade** em 03/10/2013 (fls. 264 a 274), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a interessada destaca que a decisão teria considerado como legítimas as alegações e valores constantes das autuações que deram origem aos PAF n.ºs 10120.724379/2013-67 e 10120.720245/2014-58 e esclarece que as referidas autuações teriam sido objeto de impugnações, regularmente apresentadas. Desse modo, considerando que a procedência ou não da glosa das compensações declaradas dependem diretamente do resultado do citado PAF, entende que o julgamento dos presentes autos deve ser suspenso até o encerramento do trâmite desta demanda. Cita a Portaria RFB n.º 666. de 2008, que determina que serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizado

com base nos mesmos elementos de prova. No intuito de ilustrar suas alegações, cita julgados do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer:

Em suma, tendo em vista os argumentos expostos e a relação de dependência entre o processo em questão e o quanto discutido nos processos n.º 10120.724379/2013-67 e n.º 10120.720245/2014-58, requer-se que a eficácia do Despacho Decisório n.º 756/2014 seja suspensa e o julgamento do presente processo seja sobrestado até a prolação de decisão final nos processos administrativos citados, mesmo porque a mera apresentação de manifestação de inconformidade, por si só, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96, impede que seja adotada qualquer medida no sentido da exigência de tributos da Recorrente, enquanto a questão atinente à legitimidade ou não das compensações declaradas não for definitivamente solucionada.

De qualquer forma, caso se entenda, "ad argumentandum", que o presente feito poderia ter andamento autônomo, a despeito de a matéria estar sendo discutida na esfera própria, requer-se "ad cautelam", seja cancelado o Despacho Decisório n.º 756/2014 e homologadas as compensações declaradas, tendo em vista a demonstração feita nas impugnações apresentadas nos processos correlatos de que não procedem as acusações fiscais decorrentes dos autos de infração, pelas razões ali descritas e que se requer sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas, por medida de economia processual.

O Acórdão recorrido, no entanto, julgou improcedente a pretensão impugnatória do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ANTECIPAÇÕES APROVEITADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovada a efetividade das antecipações e ocorrendo a cobrança executiva do tributo apurado no período, em decorrência de auto de infração lavrado com o aproveitamento de tais antecipações, não há reconhecimento de direito creditório.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado contra a decisão de primeira instância, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, repisando e fortalecendo os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, tais como: a) a impossibilidade de exigência de multa e juros, pois os valores

adicionados na base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009 estão sendo discutidos administrativa e judicialmente. Logo, estão com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN; b) que há relação de dependência e prejudicialidade entre o presente processo e as discussões objeto dos processos 10120.724379/2013-67 e 1000298-41.2018.4.01.3504 e desdobramentos. Logo, a eficácia do Despacho Decisório n.º 756/2014 e do acórdão DRJ deve ser suspensa e a conclusão do presente processo sobrestado até a prolação de decisão final nos processos citados; c) no mérito, alega a ilegitimidade das glosas de créditos e lançamentos de ofício que resultaram no indeferimento do PER/DCOMP objeto do presente litígio, porque as receitas operacionais dos quais se exigiu a CSLL decorrem de subvenção de investimento (não tributável pelo CSLL, nos termos do art. 443 do RIR/99).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argui preliminarmente que o indeferimento da compensação em análise decorreu da adição de ofício na base de cálculo da CSLL de 2009 de valores que estão sendo discutidos nos autos dos processos administrativos n.º 10120.724379/2013-67 e n.º 10120.720245/2014-58, respectivamente, de R\$ 22.505.614,76 e R\$ 60.996.479,98, os quais reverteram a base negativa de CSLL informada na DIPJ/2010 (de R\$ 82.698.361,87) para CSLL devida no período (R\$ 399.543,73). Assim, em função da adição de ofício, o saldo negativo informado na DCOMP foi considerado inexistente pelo Fisco, o que ocasionou a glosa da compensação declarada na DCOMP.

Sustenta, portanto, que, na medida em que os valores estão com a sua exigibilidade suspensa, **não poderia haver a sua adição de ofício na base de cálculo da CSLL de 2009** e a conseqüente não homologação das compensações declaradas e, muito menos, a cobrança de multa e juros sobre os valores não homologados.

Contudo, entendo não lhe assistir razão. Isto porque a imposição de juros e multa em razão da não homologação da compensação independe da discussão relativa aos autos de infração que consumiram o saldo negativo de CSLL. Nos termos da legislação de regência, da não homologação da compensação já decorre a aplicação dos consectários legais, não havendo amparo legal para o pleito da Recorrente.

No que diz respeito à alegada dependência e prejudicialidade do presente processo em relação aos **processo 10120.724379/2013-67**, a argumentação foi prejudicada eis que esta turma julgou o referido processo em sessão realizada esta manhã, dando-lhe provimento.

Contudo, em relação **ao processo judicial n. 1000298-41.2018.4.01.3504**, entendo **não haver a alegada relação de prejudicialidade** entre os fatos discutidos naquele processo judicial e os do presente processo administrativo, considerando ainda que o próprio contribuinte **apenas juntou aos autos uma única petição inicial relativa ao processo judicial**

(fls. 399 e ss) e que as circunstâncias fáticas e jurídicas em ambos os processos administrativo e judicial **também não indicam concomitância ou qualquer prejudicialidade.**

Assim, afasto o pedido preliminar para que o presente processo permaneça na Unidade de Origem até o trânsito em julgado do processo n. **1000298-41.2018.4.01.3504**, pelas razões indicadas acima.

Quanto ao **mérito**, entendo que o provimento dado ao processo administrativo n. **10120.724379/2013-67 repercute no presente processo administrativo.** Nesse sentido, reproduzo em parte a ementa daquele processo:

(...)

RECEITAS OPERACIONAIS NÃO DECLARADAS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA FOMENTAR. LEI ESTADUAL Nº 9.489/84. LEI COMPLEMENTAR 160/17.

Nos termos da Lei Complementar 160/17, as subvenções relativas ao ICMS (inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal) serão consideradas como sendo de investimentos, desde que atendidos os requisitos previamente previstos no caput do artigo 30, da Lei nº 12.973/14.

Estando presentes esses requisitos, não deve prevalecer o entendimento da fiscalização que considerou como sendo subvenção para custeio os benefícios dados aos contribuintes pelo Estado de Goiás, através do programa denominado Fomentar, afastando-se, assim, a tributação do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos como incentivo fiscal.

(...)

Porém, em relação ao **processo administrativo n. 10120.720245/2014-58**, deve-se reiterar que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF negou provimento aos recursos de ofício e voluntários apresentados, ratificando as exigências mantidas e canceladas pela DRJ (acórdão 1401-002.042), conforme assim ementado:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009 PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistindo prova de prejuízo ao direito de defesa e comprovados os motivos que levaram à autuação fiscal, rejeitam-se as preliminares suscitadas. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO. POSTERGAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. Comprovado que as despesas reconhecidas pela empresa não se referiam integralmente ao exercício de 2009, mantém-se a glosa das mesmas. LANÇAMENTOS DE REVERSÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA POR IMPOSSIBILIDADE DE VALORES. A argumentação de que os lançamentos referiam-se a reversão de créditos e não ao reconhecimento de despesas desfaz-se pela inexistência de equivalência entre os valores de atualização dos créditos e débito envolvidos em processo de compensação. LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL. PROCEDÊNCIA. A glosa das despesas reporta-se à apuração do lucro líquido. Mantida a glosa os reflexos da mesma na apuração da CSLL devida devem ser mantidos. RECURSO DE OFÍCIO. APROPRIAÇÃO DE MULTA E JUROS DEVIDOS EM 2009.

EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO QUE SE COMPROVOU DE REVERSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Nega-se provimento ao recurso de ofício quando comprovado que os fatos e argumentos apresentados pela Delegacia de Julgamento se coadunam com a realidade dos fatos comprovados no processo.

Ademais, a PFN tomou ciência do acórdão no 1401-002.042 e atestou a não interposição de recurso. Assim, os valores cancelados pela DRJ e que foram objeto de recurso de ofício estão definitivamente extintos nos termos do art. 156, IX, do CTN e deveriam ter sido considerados pela DRJ, com o retorno dos autos à autoridade de origem para averiguação e análise do crédito eventualmente remanescente.

Logo, ainda em relação ao processo administrativo 10120.720245/2014-58, considerando a decisão da primeira Turma Ordinária da 4ª Câmara que negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, ratificando as exigências mantidas e canceladas pela DRJ, entendo que os efeitos daquela decisão devem ser refletidos no presente contencioso para que seja recomposto o saldo negativo de CSLL para o ano calendário de 2009, nos termos da ementa abaixo (Acórdão n. 1401-002.042):

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009 PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistindo prova de prejuízo ao direito de defesa e comprovados os motivos que levaram à autuação fiscal, rejeitam-se as preliminares suscitadas. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO. POSTERGAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. Comprovado que as despesas reconhecidas pela empresa não se referiam integralmente ao exercício de 2009, mantém-se a glosa das mesmas. LANÇAMENTOS DE REVERSÃO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA POR IMPOSSIBILIDADE DE VALORES. A argumentação de que os lançamentos referiam-se a reversão de créditos e não ao reconhecimento de despesas desfaz-se pela inexistência de equivalência entre os valores de atualização dos créditos e débito envolvidos em processo de compensação. LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL. PROCEDÊNCIA. A glosa das despesas reporta-se à apuração do lucro líquido. Mantida a glosa os reflexos da mesma na apuração da CSLL devida devem ser mantidos. RECURSO DE OFÍCIO. APROPRIAÇÃO DE MULTA E JUROS DEVIDOS EM 2009. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO QUE SE COMPROVOU DE REVERSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Nega-se provimento ao recurso de ofício quando comprovado que os fatos e argumentos apresentados pela Delegacia de Julgamento se coadunam com a realidade dos fatos comprovados no processo.

Assim, como ambos os processos (processo n. 10120.724379/2013-67 e processo n.10120.720245/2014-58) repercutem na recomposição do crédito tributário pretendido no presente processo, melhor medida é o retorno dos autos à autoridade de origem para análise do crédito eventualmente remanescente.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, considerando os resultados obtidos no processo n. 10120.724379/2013-67 e no processo n.10120.720245/2014-58, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz